Código de Posturas

Brasilândia do Tocantins, 29 de novembro de 2001.

CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO TOCANTINS

LEI n. 160/2001. De 29 de novembro de 2001.

"Institui o novo Código de Posturas do município de Brasilândia do Tocantins".

O povo do município de Brasilândia do Tocantins, Estado do Tocantins, por seus representantes na Câmara Municipal, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

Capítulo I

Das disposições Gerais

Art. 1º - Este Código dispõe sobre as medidas de polícia administrativa do Município no que se refere à higiene, saneamento, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, além da necessária relação entre o Poder Público e os munícipes.

Art. 2º - Ao Prefeito Municipal e aos servidores públicos incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

Capítulo II

Das infrações e das penalidades

Art. 3º - Constitui infração passível de penalidade o ato ou omissão que contrarie disposições deste Código, de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Art. 4º - Infrator é todo aquele que praticar infrações, mandar fazer ou não fazer, constranger ou auxiliar alguém na prática de infrações, bem como os responsáveis pela execução das leis que, tendo conhecimento do fato, deixarem de autuar o infrator.

Art. 5º - A penalidade, além de impor a obrigação de fazer, não fazer, ou desfazer, será pecuniária, através de multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 6º - A multa será judicialmente executada se, imposta de forma regular, não for paga no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo será inscrita em dívida ativa, acrescida de correção monetária e juros moratórios.

§ 2º - Qualquer infrator ou contribuinte em débito com a Fazenda Municipal não poderá receber qualquer crédito que porventura possuir junto ao município, tampouco poderá participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, carta convite, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo único – Na graduação da multa, observar-se-ão os seguintes critérios:

I – a maior ou menor gravidade da infração;

II – as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III – Os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

Art. 8º - Nas reincidências as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único – Reincidente é aquele que, tendo violado preceito deste Código, já tiver sido autuado e punido.

Art. 9º - As penalidades previstas neste Código não isentam o infrator das sanções penais e de reparação de danos causados, na forma da lei penal e civil.

Parágrafo único – A aplicação da multa não isenta o infrator da obrigação de fazer, não fazer ou desfazer.

Art. 10 – Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito do Município; quando a insto não se prestar à coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único – A devolução da coisa apreendida se farão depois de pagas as multas aplicadas e indenizado o Município das despesas feitas com a apreensão, o depósito e o transporte.

Art. 11 – Não sendo reclamado ou retirado, no prazo de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pelo Município, aplicando-se o valor apurado na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior, entregando-se o saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Parágrafo único – Se o material apreendido for perecível, o Município providenciará sua venda em hasta pública, depositando o valor em conta identificada, para os devidos fins.

Art. 12 – Não são puníveis os incapazes na forma da Lei e os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 13 – Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I – Sobre os pais, tutores ou responsáveis legais pela guarda do menor;

II – Sobre o curador ou responsável pelo menor infrator;

III – Sobre o coator.

Art. 14 – Toda e qualquer pessoa responsável ou proprietária de estabelecimento cuja atividade é prevista neste Código, deverá permitir a entra e dar inteira liberdade de fiscalização aos funcionários da Secretaria Municipal de Saúde, devidamente identificados, permitindo o livre acesso a todos os setores da empresa.

§ 1º - Constituirá falta grave, impedir ou dificultar ação fiscalizadora, sujeita à multa de 30 UFIR (Unidades Fiscal de Referência) para o ato devidamente comprovado.

§ 2º - O funcionário deverá apresentar o seu credenciamento, no ato da ação fiscalizadora, ao responsável ou proprietário do estabelecimento.

Art. 15 – Fica instituído o uso obrigatório de cartela sanitária, que deverá ser guardada nos estabelecimentos de comércio e/ou indústrias de gêneros alimentícios, com a finalidade de registrar as ocorrências e recomendações das visitas dos agentes sanitários, conforme modelo oficial estabelecido pela secretaria municipal de saúde.

CAPÍTULO III

Do auto de infração

Art. 16 – Auto de infração é o instrumento através do qual a autoridade municipal apura a violação do disposto neste Código e em outras normas municipais.

Art. 17 – Lavrar-se-á auto de infração sempre que a autoridade municipal tomar conhecimento de ocorrência comprovada.

Art. 18. São autoridades competentes para a lavratura de autos de infração os fiscais ou outros funcionários para isso designados.

Art. 19 – As autoridades competentes para confirmar os autos de infração e arbitrar multas são os chefes de seção de fiscalização.

Art. 20 – Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I – O dia, mês, ano, hora e lugar específico onde ocorreu a infração;

II – O nome de quem lavrou o auto, o relato, com clareza, do fato constituinte da infração e das circunstâncias atenuantes ou agravantes da infração;
III – O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e domicílio civil;
IV – A norma infringida;

V – A assinatura de quem o lavrou, do infrator e, se possível, de duas testemunhas capazes.

Art. 21 – Recusando-se o infrator e ou as testemunhas a assinar o auto, tal recusa será registrada no respectivo auto pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO IV

Art. 46 – A inspeção veterinária dos produtos de origem animal obedecerá aos dispositivos da legislação federal e estadual e, no que for cabível, das instruções normativas da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 47 – Não é permitido levar ao consumo público carnes de animais, aves, peixes, ovos e caças que não tenham sido sujeitas à fiscalização veterinária, municipal, estadual ou federal.

Art. 48 – A toda pessoa que trabalha em estabelecimento que produza ou comercialize gêneros alimentícios será exigido, permanentemente, o uso de uniforme e, anualmente, exame de saúde e vacinação indicada pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º - As pessoas a que se refere este artigo deverão exigir dos agentes fiscais provas dos cumprimentos das exigências.

§ 2º - A desobediência às disposições deste artigo implicará em multa equivalente a 10 (dez) UFIR (unidade fiscal de referência) por cada trabalhador do estabelecimento, aplicada em nome do respectivo proprietário.

Art. 49 – Os produtos descobertos como pão, doces, salgados e outros somente poderão ser manuseados com as mãos protegidas que não manuseiem dinheiro, sendo vedado a estas tocarem tais produtos.

Art. 50 – Os estabelecimentos deverão se manter em perfeitas condições de higiene, devendo ser pintados ou reformados sempre que for julgado necessário, utilizando pisos e coberturas que atendam às condições adequadas de higienização, obedecido os critérios estabelecidos pela fiscalização do Município.

Art. 51 – A concessão de Alvará de localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, bem como a sua renovação anual, fica sujeita à prévia fiscalização das condições de higiene do local.

Parágrafo único – Os estabelecimentos comerciais, tais como bares, lanchonetes, padarias, restaurantes, laboratórios e similares deverão ter um barramento impermeabilizante de, no mínimo, 1,50 (hum e meio) metros de altura.

Art. 52 – Não será permitida a fabricação, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde.

Art. 53 – Toda água utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios dever ser, comprovadamente, pura.

Art. 54 – Os estabelecimentos comerciais e industriais deverão ser dedetizados de seis em seis meses, mediante controle e fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde.

Do processo de Execução

Art. 22 – O infrator terá o prazo de 7 (sete) dias para apresentar sua defesa, devendo faze-la em requerimento dirigido ao Secretário Municipal da Fazenda.

§ 1º - Neste caso, o Secretário Municipal ouvirá o autuante, as testemunhas do auto e as indicadas na defesa.

§ 2º - Em seguida, o Secretário Municipal do setor, julgará o mérito, confirmando a multa e/ou cancelando.

§ 3º - Da decisão proferida será dado conhecimento ao infrator, diretamente ou por escrito, ou através de publicação.

Art 23 – Julgada improcedente ou não, sendo a defesa apresentada no prazo previsto no artigo 22, será o infrator intimado a recolhe-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º - Da decisão do Secretário Municipal caberá, em 48 (quarenta e oito) horas, recurso ao Prefeito Municipal que decidirá, de acordo com as provas, em cinco (05) dias.

§ 2º - Quando a obrigação consistir em fazer (não fazer) ou desfazer, será fixado ao infrator o prazo necessário à execução.

§ 3º - Esgotados os prazos sem cumprimento das obrigações, o Município providenciará a execução da obra ou serviços, cabendo ao infrator indenizar os custos, acrescidos de 20 % (vinte por cento) de administração.

TÍTULO II
Da higiene Pública

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

Art. 24 – A fiscalização das condições de higiene objetiva proteger a saúde da comunidade e compreende:

I – Higiene das vias públicas;

II – Higiene das habitações;

III – Higiene dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;

IV – Higiene dos hospitais, casas de saúde, prontos-socorros e maternidades;

V – Higiene das piscinas e áreas de lazer;

VI – controle das águas;

VII – Controle dos sistemas de eliminação de dejetos;

VIII – Controle do lixo;

IX – Controle da venda e distribuição de medicamentos.

Art. 25 – Verificada qualquer irregularidade, o servidor público competente apresentará relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências à bem da higiene e saúde pública.

Parágrafo único – O Município tomará as providências pertinentes ao caso, quando da alçada do governo municipal, ou remeter cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes.

CAPÍTULO II

Da higiene das vias públicas

Art. 26 – O serviço de limpeza, capina e lavagem das ruas, praças e logradouros públicos será de responsabilidade do Município ou de concessionária autorizada.

Art. 27 – Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços à sua residência.

§ 1º - É proibido jogar lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza nos bueiros ou ralos dos logradouros públicos.

§ 2º - O lixo recolhido pelos moradores nos passeios e sarjetas fronteiriças as suas residências deverá ser acondicionado em recipientes adequados.

Art. 28 – É proibida a varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para as vias públicas, bem como despejar ou atirar papéis, ou qualquer outro detrito nas vias públicas.

Art. 29 – A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, canais, valas e sarjetas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 30 – Para preservar a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I – Lavra roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II – O escoamento de águas servidas das residências para as ruas, exceto quando da limpeza do próprio imóvel.

III – Conduzir sem as devidas precauções quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV – Queimar, mesmo no próprio imóvel, quantidade de lixo ou qualquer outro material que venha a comprometer o sossego e colocar em risco à saúde dos vizinhos;

V – Aterrar vias públicas, quintais ou terrenos baldios, com lixo, materiais ou quaisquer detritos que comprometem à saúde pública;

VI – Conduzir, sem tomar as devidas precauções, para a cidade, vilas ou povoados do Município doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo se para fins de tratamento;

VII – Manter terrenos com vegetação alta, com lixo ou água estagnada.

§ 1º - O disposto no inciso V deste artigo somente será permitido após prévia consulta e autorização da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

§ 2º - Para atendimento do disposto no inciso VII, os terrenos vagos serão periodicamente capinados e limpos, bem como será possibilitado o escoamento de águas estagnadas, tudo isto feito pelo Município que cobrará, em dobro, o valor gasto para a realização do serviço, sem prejuízo da multa prevista no artigo 31 deste Código.

Art. 31 – As multas decorrentes de infração às disposições deste capítulo serão de 20 (vinte) UFIR (unidade fiscal de referência), arbitradas nos termos deste Código.

Art. 32 – As habitações deverão ser mantidas em perfeitas condições de higiene, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 33 – Os proprietários ou ocupantes dos prédios deverão conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios e terrenos.

CAPÍTULO IV

Do controle da água e do Sistema de eliminação de dejetos

Art. 34 – Nenhum prédio, situado em via pública dotada de rede de água e/ou esgoto, poderá ser habitado sem que sejam ligados a essas redes e que seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - O número de instalações sanitárias de cada prédio será definido pelo Código de Obras.

§ 2º - Constitui obrigação do proprietário do imóvel à instalação domiciliar adequada do abastecimento de água potável, do esgoto sanitário, cabendo aos seus ocupantes zelar pela necessária conservação.

Art. 35 – Os prédios situados nas vias públicas providas de rede de água, poderão, em casos especiais e a critério do Município, ser abastecidos por sistemas particulares de poços ou captação de águas subterrâneas, como suplemento para o consumo necessário.

Parágrafo único – É vedada a interligação de sistemas particulares de abastecimento ao sistema público.

Art. 36 – É vedado o comprometimento, por qualquer forma, da limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

§ 1º - Denunciada a infração destes dispositivos, o infrator será advertido pelo município, apurando-se a sua responsabilidade.

§ 2º - O infrator deverá tomar as providências necessárias a evitar a continuidade da contaminação, respondendo pelos danos causados, sem prejuízo das sanções cabíveis à espécie.

Art. 37 – Os reservatórios de água existentes em prédios deverão possuir sistemas de vedação contra elementos que possam poluir ou contaminar a água e deverão permitir facilitar na inspeção e limpeza.

Art. 38 – Não será permitida ligação de esgotos sanitários em redes de águas pluviais, rios ou lagos, bem como o lançamento de resíduos industriais *in natura* nos coletores de esgotos ou nos cursos naturais de água, quando esses resíduos contiverem substâncias nocivas à fauna e à flora pluvial, bem como à saúde Humana e animal ou que possam poluir de qualquer modo.

Art. 39 – Nos prédios situados em vias que não disponham de rede de esgoto poderão ser construídas e/ou instaladas fossas sépticas, ligadas a sumidouros, desde que sejam atendidas as seguintes condições:

I – O lugar dever ser seco, bem drenado e acima das águas que escorrem na superfície;

II – Somente poderão ser instaladas em distâncias não inferiores a 10 (dez) metros das habitações;

III – Não deve existir perigo de contaminação de águas do subsolo que possam estar em comunicação com fontes e/ou poços, nem de contaminação de águas da superfície, tais como rios, riachos, lagos, lagoas, córregos, sarjetas, valas, canaletas etc;

IV – A fossa deverá oferecer segurança e resguardo;

V – Deve ficar protegida contra a proliferação de insetos.

CAPÍTULO V

Do controle do lixo

Art. 40 – O lixo das habitações, estabelecimentos comerciais, dos prestadores de serviços, será acondicionado em vasilhames adequados, sem buracos ou frestas, guarnecidos de tampas ou em sacos plásticos ou de papel resistente, sempre com a "boca" amarrada.

§ 1º - O acondicionamento do lixo domiciliar, dos estabelecimentos comerciais, industriais, das repartições públicas, das casas de diversões e similares deverão ser colocadas em grades suspensas, exceto lixos de grandes volume, os quais deverão ser mantidos em recipientes com tampa dotada de mecanismo de encaixe.

§ 2º - São considerados lixos especiais àqueles que, por sua constituição, apresentem riscos maiores para a população, os quais serão acondicionados conforme o estabelecido no artigo 43, assim definidos:

I – Lixos hospitalares;

II – Lixos de laboratórios de análises e patologias clínicas, os quais deverá estar acondicionado em recipientes adequados à sua natureza, de maneira a não contaminarem as pessoas e o meio ambiente;

III – Lixos de farmácias e drogarias;

IV – Lixos químicos;

V – Lixos radioativos;

VI – Lixos de clínicas e hospitais veterinários;

§ 3º - Para efeito desta Lei, não serão considerados lixos os entulhos de fábricas, oficinas, construções ou demolições; os resíduos resultantes de poda de árvores e jardins, materiais excrementícios; restos de forragens e colheitas.

§ 4º - Os resíduos elencados no parágrafo anterior serão removidos às custas do responsável por sua produção, pena de sofrer as sanções previstas neste Código, sem prejuízo de outras cabíveis.

Art. 41 – Os prédios de apartamentos e escritórios deverão ter instalações incineradoras e tubos de queda de lixo em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Parágrafo único – As instalações incineradoras devem permitir sua limpeza periódica e os tubos de queda devem ser ventilados na parte superior, acima da cobertura do prédio.

Art. 42 – As cinzas e escórias de lixo deverão ser recolhidos em vasilhames adequados para a posterior coleta pelo Serviço de Limpeza Pública.

Art. 43 – O lixo descrito no § 2º do artigo 40 deste Código deverá ser bem acondicionado, sendo proibida a sua colocação em vias públicas, cabendo ao Município o seu recolhimento e imediata incineração, em local próprio e de uso exclusivo para este fim.

Art. 44 – Qualquer infração às disposições deste capítulo será objeto de multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFIR (unidade fiscal de referência), nos termos deste Código.

CAPÍTULO VI

Da higiene dos estabelecimentos comerciais, industrias e de serviços

Seção I

Das disposições gerais

Art. 45 – Compete ao Município exercer, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção e o comércio de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único – Para efeito deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas e líquidas destinadas à ingestão, excetuando-se os medicamentos.

Seção II

Das mercadorias expostas a venda

Art. 55 – O leite, a manteiga e o queijo e outros derivados do leite, expostos à venda, deverão ser conservados em recipientes apropriados, à prova de impurezas, satisfeitas as demais exigências sanitárias.

Art. 56 – Os produtos que possam ser ingeridos sem cozimento, colocados à venda a retalho, deverão ser expostos em vitrines ou balcões fechados para isola-los das impurezas.

Art. 57 – Os biscoitos e farinhas deverão ser conservados em latas, ou em caixas, em pacotes fechados ou sacos apropriados.

Art. 58 – Nas prateleiras das padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres, deverão ser utilizados pegadores ou colheres próprias ao manuseio dos produtos.

Art. 59 – As frutas e verduras, expostas à venda, deverão atender as seguintes prescrições:

I – Deverão ser expostas sobre mesas, tabuleiros ou prateleiras rigorosamente limpas;

II – Não deverão ser expostas em fatias, salvo se em recipientes próprio e fechado;

III – Deverão ser sazonadas;

IV – Não poderão estar deterioradas;

V – Deverão estar lavadas, salvo se tal prática impedir e diminuir sua finalidade de uso;

VI – Deverão ser despojadas de suas aderências inúteis, quando estas forem de facial decomposição;

Art. 60 – As aves, expostas à venda, deverão ser mantidas dentro de gaiolas apropriadas.

Parágrafo único – As gaiolas deverão ter fundo móvel, para facilitar a limpeza, que deverá ser feita diariamente.

Art. 61 – As aves abatidas, expostas à venda, deverão estar completamente limpas tanto de plumagem como de vísceras e partes não comestíveis, devendo ser conservadas em balcões e/ou câmara frias.

Art. 62 – O leite, destinado ao consumo público, deve ser pasteurizado e fornecido em embalagem aprovada pela secretaria municipal de saúde, constando o prazo de validade do produto.

Art. 63 – Os açougues e matadouros deverão atender às seguintes determinações, além de das demais exigências legais:

I – Dispor de armação de ferro ou aço polido, fixada nas paredes ou no teto, na qual se prenderão, em suspenso, por meio de ganchos do mesmo material, os quartos de reses para talho;

II – Os ralos deverão ser desinfectados diariamente;

III – Os utensílios de manipulação devem ser desinfectados diariamente;

IV – Dispor de luz artificial incandescente ou fluorescente.

Art. 64 – É proibida a exposição de carnes e derivados ao ar livre, nos passeios públicos e nas portas de entrada de açougues e casas de carnes.

Art. 65 – Os sebos e outros resíduos de aproveitamento industrial deverão ser mantidos em recipientes fechados e estanques e somente poderão ser transportados em veículos hermeticamente fechados.

Art. 66 – A exceção de cepo, nos açougues não serão permitidos móveis ou objetos de madeira.

Art. 67 – Para limpeza e escamagem dos peixes deverão existir obrigatoriamente, locais apropriados bem como recipientes fechados para depósito dos detritos, não podendo estes ser jogados no chão ou permanecerem sobre as mesas.

Art. 68 – Os vendedores ambulantes ou eventuais não podem estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Parágrafo único – Os alimentos expostos à venda pelos vendedores ambulantes ou eventuais poderão ser protegidos por recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de impurezas.

Seção III

Da higiene dos hotéis, bares, restaurantes, cafés e similares

Art. 69 – Além de outras disposições neste Código, os hotéis, pensões, restaurantes, bares, lanchonetes e outros estabelecimentos congêneres deverão atender as seguintes determinações:

I – A lavagem de louças, talheres e outros utensílios deverá se fazer em água corrente, não sendo permitida a lavagem de baldes, tonéis ou outros vasilhames;

II – A higienização da louça, talheres e outros utensílios deverão ser feita em esterilizadores mantidos em temperatura adequada à boa higiene desse material;

III – As louças, talheres e outros utensílios deverão ser guardados e armários com portas e ventiladores, não podendo ficar expostos a impurezas;

IV – Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

V – Os alimentos não poderão ficar expostos e deverão ser colocados em balcões envidraçados;

VI – Os açucareiros, saleiros e demais recipientes de condimentos devem permitir seu uso, sem o levantamento da tampa;

VII – Deverão possuir água filtrada para o público;

VIII – As cozinhas, copas e despensas deverão ser conservadas limpas e em condições de higiene, devendo suas paredes ser revestidas de material impermeabilizante de, no mínimo, 1,50 (um e meio) metros de altura;

IX – Os sanitários, mictórios, banheiras, pias e lavabos deverão permanecer limpos, desinfectados e suas paredes deverão ser revestidas de material impermeabilizante de, no mínimo, 1,50 (um e meio) metros de altura;

X – Os utensílios de cozinha, louças e talheres devem estar sempre em condições de uso e serão apreendidos quando se apresentarem danificados ou impróprios para o uso, não cabendo ao proprietário qualquer indenização;

XI – Os balcões frigoríficos, congeladores, geladeiras e freezes deverão permanecer em perfeitas condições de higiene.

Art. 70 – A desobediência de qualquer das condutas estipuladas deste capítulo serão de 30 (trinta) UFIR (unidade fiscal de referência) e aplicadas nos termos deste Código.

CAPÍTULO VIII

Da higiene das piscinas públicas

Art. 74 – As piscinas de natação deverão obedecer as seguintes determinações:

I – Os pontos de acesso deverão ter tanque lava-pés contendo solução desinfetante e fungicida para assegurar a esterilização dos pés dos usuários;

II – Dispor de vestiários, chuveiros e instalações sanitárias de fácil acesso e separadas por sexo;

III – A limpeza da água deve ser tal que, a uma profundidade de 3 (três) metros, possa ser visto, com nitidez, o fundo da piscina;

IV – O equipamento especial da piscina deverá assegurar a perfeita e uniforme circulação da água;

Parágrafo único – Compete à Secretaria Municipal de Saúde fiscalizar mensalmente a análise bacteriológica e fisioquímica das águas das piscinas públicas.

Art. 75 – Para efeito deste Código, o termo piscina abrangerá apenas estruturas destinas a banhos de lazer e práticas de esportes aquáticos, ensino de natação e outras modalidades, inclusive práticas fisioterápicas, desde que destinadas ao uso público.

Art. 76 – As desobediências às normas estabelecidas neste capítulo implicarão na aplicação de multa equivalente a 30 (trinta) UFIR (unidade Fiscal de Referência) nos termos deste Código.

Capítulo IX

Dos estábulos, cocheiras e pocilgas

Art. 77 – É vedada a manutenção, no perímetro urbano, de estábulos, cocheiras e pocilgas.

Título III
Da Polícia de costumes, da segurança e da Ordem Pública

Capítulo I
Da moralidade e do Sossego Público

Art. 78 – Os proprietários de estabelecimentos que vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem em seu recinto.

Parágrafo único. A desordem, a algazarra ou o barulho porventura verificados nos referidos estabelecimentos sujeitará seus proprietários a multa, podendo ser cassada sua licença de funcionamento em caso de reincidência.

Art. 79 – É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos evitáveis, tais como:

I – De motores de explosão desprovida de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II – De buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer aparelhos;

III – De propaganda realizada através de alto falantes, bumbos, tambores, cornetas, ou qualquer outro meio que perturbe o sossego público;

IV – Os produzidos por armas de fogo;

V – De morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI – De apitos, sirenes, silvos de sereias de fábricas, cinemas ou outros estabelecimentos, por mais de trinta segundos ou depois das vinte e duas horas;

VII – De batuques, congadas e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo único – excetuam-se as proibições deste artigo:

a) Os tímpanos, sinetas e sirenes dos veículos de assistência, corpos de bombeiros e da polícia quando em serviço;

b) Os apitos das rondas, dos guardas noturnos e das guardas policiais.

Art. 80 – Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 (cinco) e depois das 22 (vinte e duas) horas, ressalvados em datas especiais, ou que tenham intuito de alertar a comunidade contra perigos atuais ou eminentes.

Art. 81 – É proibida a execução de qualquer trabalho ou serviço que produz ruído antes das 5 (cinco) e depois das 22 (vinte e duas) horas em qualquer área de habitação urbana.

Parágrafo único – É permitido a execução de qualquer trabalho ou serviço antes das 5 (cinco) e depois das 22 (vinte e duas) horas nas áreas consideradas eminentemente industriais.

Art. 82 – A infração e qualquer norma estabelecida neste capítulo acarretará a imposição de multa no valor de 50 (cinqüenta) UFIR (unidade fiscal de referência).

Capítulo II

Das diversões públicas

Art. 83 – Diversões públicas, para efeito deste Código, são os que se realizarem nas vias e logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 84 – Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença do Município.

Parágrafo único – O requerimento de licença para funcionamento de qualquer cada de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulares referentes à construção e higiene do edifício e após o procedimento da vistoria policial.

Art. 85 – Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não dispuserem de exaustores suficientes, deve, entre a entrada e a saída dos espectadores, decorrer lapso suficiente para a renovação do ar.

Art. 86 – Os programas anunciados deverão ser executadas integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se fora da hora marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou do horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral do ingresso.

§ 2º - As disposições deste artigo se aplicam às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de ingressos.

Art. 87 – Os ingressos não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número superior à lotação do teatro, cinema, circo, sala de espetáculo ou clube.

Capítulo III
Dos locais de Culto

Art. 95 – As igrejas, os templos e as casas de culto devem ser respeitadas, sendo proibido pichar suas paredes e muros ou neles pregar cartazes.

Art. 96 – As igrejas, templos ou casas de culto deverão ser conservadas limpas, iluminadas e arejadas.

Art. 97 - As igrejas, templos ou casas de culto não poderão conter número maior de assistentes do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 98 – A infração de qualquer artigo deste capítulo acarretará a imposição de multa correspondente a 05 (cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

Capítulo IV
Do Trânsito Público

Art. 99 – O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 100 – É proibida elevação dos passeios públicos nas estradas de garagens residenciais, bem como nos acessos para estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço.

Parágrafo único – Para atender o disposto no caput deste artigo, os passeios públicos que se encontrarem em desacordo com a norma estabelecida deverão ser rebaixados no prazo máximo de 06 (seis) meses, contados da publicação desta lei, cabendo a autoridade competente notificar os proprietários de imóveis que se enquadrarem nesta situação.

Art. 101 – É proibido embargar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando necessidades policiais o determinarem.

Parágrafo único – Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha, claramente visível de dia, e luminosa à noite.

Art. 102 – Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção nas vias e logradouros públicos.

Art. 103 – É expressamente proibido nas ruas e logradouros públicos da cidade, vilas e povoados:

I – Conduzir veículos ou animais em grande velocidade;

II – Conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

III – Conduzir carros de boi sem guieiros;

IV – Atirar detritos nas vias e logradouros públicos.

Art. 104 – É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias públicas, estradas e caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 105 – Assiste ao Município o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa danificar as vias públicas.

Art. 106 – É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por meios tais como:

I – Conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

II – Conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer natureza, inclusive ciclos e motociclos;

III – Patinar, a não ser nos logradouros públicos;

IV – Amarrar animais em poste, árvores, grades ou portas;

V – Conduzir ou conservar animais sobre os passeios e jardins.

Parágrafo único – Excetua-se ao disposto no inciso II deste artigo carrinhos de crianças ou qualquer equipamento utilizado por deficientes físicos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 107 – A infração de qualquer artigo deste capítulo, não prevista no Código Nacional de Trânsito, acarretará a imposição de multa equivalente a 30 (trinta) UFIR (unidade fiscal de referência).

Capítulo V
Das medidas referentes aos animais

Art. 108 – É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 109 – Os animais encontrados nas ruas, praças, logradouros ou caminhos públicos serão recolhidos pelo Município.

§ 1º - O animal recolhido deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento de multa de 20 (vinte) UFIR (unidade fiscal de referência), e taxa diária de 0,5 (meio) valor da UFIR (unidade fiscal de referência).

Art. 101 – É proibida embargar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando necessidades policiais o determinarem.

Parágrafo único – Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha, claramente visível durante o dia e luminosa à noite.

Art. 102 – Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção nas vias e logradouros públicos.

Art. 103 – É expressamente proibido nas ruas e logradouros públicos:

I – Conduzir veículos em alta velocidade;

II – Conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

III – Conduzir carros de bois sem guieiros;

IV – Atirar detritos nas vias e logradouros públicos.

Art. 104 – É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias públicas, estradas ou caminhos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 105 – Assiste ao Município o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa danificar as vias públicas.

Art. 106 – É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por meios tais como:

I – Conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

II – Conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer natureza, inclusive bicicletas e motocicletas;

III – Patinar, a não ser nos logradouros destinados a tal prática;

IV – Amarrar animais em poste, árvores, grades ou portas;

V – Conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo único – Excetua-se ao disposto no inciso II deste artigo os carrinhos de criança e brinquedos de crianças ou equipamentos utilizados por portadores de deficiências e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 107 – A infração de qualquer artigo deste capítulo, não prevista no Código Nacional de Trânsito, acarretará multa equivalente a 30 (trinta) UFIR (unidade Fiscal de Referência).

Capítulo V

Das medidas referentes aos animais

Art. 108 – É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 109 – Os animais encontrados em locais públicos serão recolhidos ao depósito municipal ou estabelecimento destinado para tal fim.

§ 1º - O animal apreendido deverá ser retirado pelo proprietário dentro de um prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento de multa de 20 (vinte) ufir (unidade Fiscal de Referência) e taxa diária de permanência de 0,5 (meio) valor da UFIR (unidade Fiscal de Referência).

§ 2º - Os animais de serviço e os que servirem para consumo humano, se não retirados dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, serão vendidos em hasta pública ou, àqueles destinados ao consumo serão sacrificados e distribuídos às populações carentes.

§ 3º - Os demais animais apreendidos, não retirados dentro do prazo estabelecido no parágrafo primeiro serão sacrificados e incinerados.

§ 4º - Os animais apreendidos que apresentarem sintomas de doenças contagiosas, serão apreendidos e abatidos imediatamente.

§ 5º - Os animais selvagens serão encaminhados ao IBAMA e/ou Naturatins.

Art. 110 – Os cães usando coleiras e focinheiras poderão permanecer nas vias públicas, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelos danos que o animal causar a terceiros.

Art. 111 – O Município poderá manter convênios com órgãos estaduais visando à adoção de campanhas preventivas de vacinação de animais.

Art. 112 – Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na área urbana da sede do Município, salvo autorização prévia da Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 113 – É proibido criar ou conservar quaisquer animais que, por sua espécie, quantidade ou má instalação, possam ser causa de insalubridade, incomodo ou risco ao vizinho ou à população.

Parágrafo único – O não cumprimento da notificação prevista no artigo implicará em multa igual a 30 (trinta) UFIR (unidade fiscal de referência) e, em caso de reincidência, o pagamento do dobro da multa e apreensão dos animais.

Art. 114 – A manutenção de criatórios domésticos de animais depende de licença e fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 115 – É permitida a criação de cães, gatos e aves ou qualquer outro animal de pequeno porte, desde que obedecidos os critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 116 – Fica instituída a captura de animais vadios de acordo com o disposto em regulamento.

Art. 117 – Ficam proibidas os espetáculos de feras, cobras ou outros animais perigosos sem as necessárias precauções.

Art. 118 – Aos circos e parques de diversões será exigido:

I – Apresentação de atestado de vacinação anti-rábica dos carnívoros e primatas;

II – Obrigatoriedade de se manter instalações sanitárias adequadas pára uso de funcionários e do público;

III – Observância das leis municipais e outras referentes às obras, posturas e ocupação do solo.

Art. 119 – É expressamente proibido maltratar os animais e contra estes praticar atos de crueldade, tais como:

I – Transportar, nos veículos de tração animal, cargos ou passageiros de peso superior às suas forças;

II – Carregar animais de tração com peso superior a 120 (cento e vinte) quilos.

III – Montar animais que já tenham a carga permitida;

IV – Obrigar animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas sem água ou alimento.

V – Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

VI – Martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

VII – Castigar, de qualquer modo, animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar a custa de castigos e sofrimento;

VIII – Castigar com excesso qualquer animal;

IX – Conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas ou em qualquer posição anormal, que lhes possa causar sofrimento;

X – Transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados uns aos outros pela cauda;

XI – Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XII – Amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar luz e alimento;

XIII – Usar instrumento diferente de chicote leve para estímulo e correção do animal;

XIV – Empregar arreios que possam constranger, ferir ou machucar o animal, causando-lhe ferimentos e escoriações;

XV – Usar arreios sobre as partes feridas, contusões ou chagas do animal;

XVI – Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado, que acarretar violência ao animal.

Art. 120 – É expressamente proibido:

I – Criar abelhas, na cidade, vilas ou povoados;

II – Criar galinhas em porões ou no interior das habitações;

III – Criar pombos nos forros das casas residenciais;

IV – Criar e engordar suínos.

Parágrafo único – Excetua-se desta proibição a criação e/ou engorda de suínos, nas chácaras ou fazendas situadas no perímetro urbano, cuja área seja superior a 2.000 metros quadrados, obedecidas as disposições deste Código relativas à higiene.

Art. 121 – A infração a qualquer dispositivo deste capítulo importará multa equivalente a 100 (cem) UFIR (unidade fiscal de referência).

Capítulo VI
Da extinção de insetos nocivos

Art. 122 – Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir as formigas e outros insetos nocivos dentro de sua propriedade.

Art. 123 – Verificada pelos fiscais dos municípios a existência de formigueiros ou infestamento de outros insetos, será o proprietário do terreno intimado, marcando-se prazo, não superior a 90 (noventa) dias, para que proceda ao extermínio.

Art. 124 – Se, no prazo fixado, não forem extintos os insetos, o Município incumbir-se-á de faze-lo, cobrando do proprietário os custos dos serviços, acrescidos de 20% (vinte por cento) pelo trabalho da administração, além da multa de 100 (cem) UFIR (unidade fiscal de referência).

Capítulo VII
Da segurança das construções

Seção I
Das construções em geral

Art. 125 – Os prédios ou construções de qualquer natureza que, por mau estado de conservação ou defeito de execução, ameaçarem ruir, oferecendo perigo ao público, serão reparados ou demolidos pelo proprietário mediante notificação do Município.

§ 1º - Será multado, na forma deste artigo e Código, o proprietário que, dentro do prazo da notificação, não efetuar a demolição ou os reparos determinados.

§ 2º - Não cumprindo o proprietário a notificação, o Município interdirá o prédio ou a construção se o caso for de reparo até que este seja realizado, se o caso for de demolição, o Município procederá a este mediante ação judicial.

§ 3º - Em qualquer dos casos previstos no parágrafo anterior, o Município cobrará do proprietário o custo dos serviços acrescidos de 20 % (vinte por cento) de administração, além de multa no valor de 80 (oitenta) UFIR (unidade fiscal de referência).

Art. 126 – O processo relativo à condenação de prédios ou construções deverá obedecer as seguintes normas:

I – Comunicação do Município ao proprietário de que o prédio será vistoriado;

II – Lavratura, após vistoria, de termo em que declarará condenado o prédio, se essa medida for julgada necessária, podendo as vistorias ser realizadas por um perito ou por uma comissão da qual faça parte um perito indicado pelo proprietário;

III – Expedição de notificação, mediante recibo, ao proprietário.

Parágrafo único – Da notificação poderá o proprietário interpor recurso, que será decidido por uma comissão arbitral nomeada especialmente, correndo as despesas que houver por conta da parte vencida.

Art. 127 – Em caso de obra que ameaçar ruir, por qualquer defeito ou construção ou de ordem técnica, o Município representará aos órgãos competentes para aplicação das multas cabíveis.

Art. 128 – Tudo que constituir perigo para o público e funcionários, bem como para as construções vizinhas deverá ser removida pelo proprietário ou responsável dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação.

Parágrafo único – Se o proprietário ou responsável não cumprir a determinação, será multado na forma deste Código, além de sujeitar-se às despesas de execução dos serviços efetuados pelo município.

Art. 129 – Compete ao Município execução dos serviços de arborização e conservação de ruas e praças, assim como a construção de parques e jardins públicos.

Parágrafo único – O Município poderá executar a colocação de passeios onde houver meio fio, cobrando do proprietário do imóvel lindeiro os custos dos serviços, acrescidos de 30% (trinta por cento) de administração.

Art. 130 – É facultado aos proprietários lindeiros de qualquer trecho de rua requerer ao município a execução imediata do calçamento, mediante satisfação integral do preço orçado para a pavimentação.

Art. 131 – Não é permitido fazer aberturas no calçamento ou escavações nas vias públicas, a não ser em casos de serviços de utilidade pública, sem prévia e expressa autorização do Município.

Parágrafo único – Ficará a cargo do Município a recomposição da via pública, correndo o custo dos serviços por conta daquele que lhe houver dado causa.

Art. 132 – Qualquer serviço de abertura de calçamento ou escavações na parte central da cidade somente poderá ser feita em horas previamente determinadas pelo Município.

Art. 133 – Sempre que a execução dos serviços resultar em abertura de valetas que atravessem os passeios será obrigatória à adoção de uma parte provisória, a fim de não prejudicar ou interromper o trânsito.

Art. 134 – As firmas ou empresas que, devidamente autorizadas, fizerem escavações nas vias públicas, ficam obrigadas a colocar sinalização convenientemente disposta, com aviso de trânsito impedido ou perigo, e sinais luminosos durante a noite.

Art. 135 – A abertura de calçamento ou escavações nas vias públicas deverão ser feitas com as precauções devidas, de modo a evitar danos às instalações subterrâneas ou superficiais de eletricidade, telefone, água e esgotos, correndo por conta dos responsáveis os custos dos reparos.

Art. 136 – Sob pena de multa, ficam os proprietários ou empreiteiros de obras obrigados à pronta remoção dos restos de materiais das vias públicas.

Art. 137 – A infração das disposições contidas neste capítulo acarretará a imposição de multa no valor de 80 (oitenta) UFIR (unidade Fiscal de Referência).

Seção II

Da conservação das vias públicas

Art. 138 – Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos.

Art. 139 – É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores de arborização pública sem consentimento expresso do Município.

Art. 140 – Os postes telefônicos, de luz e força, as caixas postais, os sinalizadores de incêndio e de polícia, os hidrantes e as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante expressa autorização do Município, que indicará as posições convenientes e as condições de instalação.

Art. 141 – As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os cestos metálicos de lixo, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia do Município.

Art. 142 – A instalação de bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

I – Terem sua localização aprovada pelo Município;

II – Apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;

III – Não perturbarem o trânsito;

IV – Serem de fácil remoção.

Art. 143 – Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar com mesas e cadeiras parte do passeio correspondente à testada do edifício em uma faixa correspondente à metade da largura do passeio e nunca superior a 2 (dois) metros, mediante autorização do Município, recolhidas as devidas taxas.

Art. 144 – A instalação de toldos nas entradas dos estabelecimentos de qualquer natureza, e que avançarem sobre o passeio público só será permitida se tiver a altura mínima de 2 (dois) metros.

Art. 145 – Relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se de valor artístico ou cívico, e a Juízo do Município.

Art. 146 – A infração a qualquer disposição desta seção acarretará a imposição de multa correspondente a 30 (trinta) UFIR (unidade Fiscal de Referência).

Seção III
Das estradas e caminhos públicos

Art. 147 – As estradas e caminhos públicos a que se refere esta seção são as que se destinam ao livre trânsito público, construídos ou conservados pelo poder público.

Art. 148 – São municipais as estradas e caminhos construídos ou conservados pelo Município e situados em seu território.

Parágrafo único – Para efeito do disposto no artigo, as estradas municipais obedecerão as seguintes especificações:

I – Tratando-se de estradas vicinais, cinco metros de largura e quinze metros como faixa de domínio em cada margem;

II – Tratando-se de caminhos, especialmente os destinados à escoação da produção do município, cindo metros de largura e cinco metros como faixa de domínio em cada margem.

Art. 149 – Quando necessária à abertura, alargamento ou prolongamento de estrada, o Município providenciará acordos com os proprietários dos terrenos lindeiros, com ou sem indenização.

Parágrafo único – Não sendo possível o ajuste amigável, o Município promoverá a desapropriação por utilidade pública, nos termos da legislação em vigor.

Art. 150 – Na construção de estradas municipais observar-se-ão as medidas estabelecidas no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 151 – Sempre que os munícipes representarem o Município sobre a conveniência de abertura ou modificação de traçado de estradas e caminhos municipais, deverão instituir a representação com memorial justificativo.

Art. 152 – Para mudança, dentro dos limites de seu terreno, de qualquer estrada ou caminho público, deverá o respectivo proprietário requerer a necessária permissão ao Município, juntando ao pedido o projeto da alteração e um memorial justificativo da necessidade de vantagens.

Parágrafo único – Concedida à permissão, o requerente fará modificação às suas custas, sem interrupção do trânsito, não lhe assistindo direito a qualquer indenização.

Art. 153 – Os proprietários dos terrenos marginais das estradas ou caminhos públicos não poderão utilizar a faixa de domínio das estradas municipais e de áreas limítrofes ao patrimônio urbano municipal, inclusive o da sede de distritos, sub-distritos e vilas, para escoamento de águas que danifiquem propriedade municipal, obrigando-se o proprietário do imóvel fronteiriço a implantação de bacias destinadas à contenção de águas fluviais, sob pena de sanções cabíveis.

Parágrafo único – É vedado ainda, sob qualquer pretexto, fecha-los, danifica-los, diminuir-lhes a largura, impedir ou dificultar o trânsito por qualquer meio, sob pena de multa e da obrigação de repor a via pública no seu estado primitivo, no prazo que lhes for estabelecido, e, não o fazendo, pagar as despesas necessárias à sua recomposição.

Art. 154 – Os proprietários dos terrenos lindeiros não poderão impedir o escoamento das águas de drenagem das estradas e caminhos de sua propriedade.

Art. 155 – É proibido, nas estradas e caminhos do Município, o transporte arrastado sobre madeira e o trânsito de veículos de tração animal, a menos que sejam de eixo fixo e tenham nas rodas aros de 10 cm de largura.

Capítulo VIII
Dos inflamáveis e explosivos

Art. 156 – No interesse público, o Município fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 157 – São considerados inflamáveis:

I – Os fósforos e os materiais fosforados;

II – A gasolina e demais derivados do petróleo;

III – Os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;

IV – Os carburetos, o alcatrão e os materiais betuminosos líquidos;

V – O gás de cozinha.

Art. 158 – Consideram-se explosivos:

I – Os fogos de artifício;

II – A pólvora e o algodão-pólvora;

III – A nitroglicerina e seus compostos e derivados;

IV – As espoletas e estopins;

V – Os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

VI – Os projeteis de arma de fogo, bem como os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 159 – É absolutamente proibido:

I – fabricar explosivo sem licença especial e em local não determinado pelo Município;

II – Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção e segurança;

III – Expor à venda materiais combustíveis ou explosivos sem licença especial.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados de seus armazéns ou lojas, quantidades fixadas pelo município na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de vinte dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de trinta dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e 150 metros das ruas e estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros, poder-se-á permitir depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 160 – Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados, na zona rural, e com licença especial do Município.

Parágrafo único – Os depósitos serão dotados de instalações de combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposições convenientes.

Art. 161 – Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções.

§ 1º - Os veículos de transporte de explosivos e inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e seu auxiliar (ajudante).

§ 2º - O transporte será sempre feito em veículos especiais para esse fim.

Art. 162 – É expressamente proibido:

Art. 167 – A ninguém é permitido atear fogo em matas capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo único – Salvo acordo entre os interessados e mediante autorização do órgão competente, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 168 – É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros públicos.

Art. 169 – Fica proibida a formação de pastagens no perímetro urbano da sede, vilas e povoados.

Art. 170 – Na infração de qualquer disposição dos artigos deste capítulo será imposta a multa correspondente a 200 (duzentas) UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

Parágrafo único – Sem prejuízo da aplicação da multa disposta neste artigo, deverá o Município informar os órgãos de proteção ambiental para que tomem as providências legais e de suas competências.

Capítulo X
Da exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de materiais de construção

Art. 171 – A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de materiais de construção dependem de licença do Município.

Art. 172 – A licença será processada mediante apresentação de requerimento apresentado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, instruído com relatórios de impactos ambientais e projetos de preservação do meio ambiente, além do que exige este Código.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

I – Nome e residência do proprietário do terreno;

II – Nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

III – Localização precisa da entrada do terreno e área a ser explorada;

IV – Declaração do processo de exploração e da qualidade dos materiais ali empregados.

§ 2º - O requerimento de licença deverá, pena de indeferimento, ser instruído com os seguintes documentos:

I – Documentação relativa ao imóvel onde será exercida a atividade;

II – Em caso de terceiro, autorização firmada em cartório do proprietário do imóvel para a exploração.

III – Planta do imóvel, discriminando a situação e área a ser explorada, com indicação do relevo, por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, bem

I – Queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos nos logradouros públicos ou em janelas e portas que se abram para os mesmos logradouros;

II – Soltar balões em todo o território do município;

III – Fazer fogueiras nos logradouros públicos sem prévia autorização do Município;

IV – Utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

V – Fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.

§ 1º - A proibição de que tratam os incisos I, II e III poderá ser suspensa mediante licença do Município em dias de festividades públicas ou religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo primeiro serão regulamentados pelo Município, que poderá, inclusive, estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias à segurança pública.

Art. 163 – A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de combustível e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial do Município.

§ 1º - O Município poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - O Município poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias a segurança pública.

§ 3º - Não será permitida a instalação de depósito de inflamáveis em terrenos próximos a 100 metros a edifícios, hospitais, creches, templos e igrejas.

Art. 164 – A infração a qualquer disposição dos artigos deste capítulo sujeita o infrator à multa no valor de 100 (cem) UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

Capítulo IX
Das queimadas e dos cortes de árvores e pastagens

Art. 165 – O Município colabora com o Estado e a União para evitar a devastação de florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 166 – Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as seguintes medidas preventivas:

I – Preparar aceiros de, no mínimo, 7 metros de largura;

II – Mandar aviso aos confrontantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo;

III – Apresentar ao município a licença do órgão competente para efetuar a queimada.

Art. 167 – A ninguém é permitido atear fogo em matas capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo único – Salvo acordo entre os interessados e mediante autorização do órgão competente, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 168 – É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros públicos.

Art. 169 – Fica proibida a formação de pastagens no perímetro urbano da sede, vilas e povoados.

Art. 170 – Na infração de qualquer disposição dos artigos deste capítulo será imposta a multa correspondente a 200 (duzentas) UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

Parágrafo único – Sem prejuízo da aplicação da multa disposta neste artigo, deverá o Município informar os órgãos de proteção ambiental para que tomem as providências legais e de suas competências.

Capítulo X
Da exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de materiais de construção

Art. 171 – A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de materiais de construção dependem de licença do Município.

Art. 172 – A licença será processada mediante apresentação de requerimento apresentado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, instruído com relatórios de impactos ambientais e projetos de preservação do meio ambiente, além do que exige este Código.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

I – Nome e residência do proprietário do terreno;

II – Nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

III – Localização precisa da entrada do terreno e área a ser explorada;

IV – Declaração do processo de exploração e da qualidade dos materiais ali empregados.

§ 2º - O requerimento de licença deverá, pena de indeferimento, ser instruído com os seguintes documentos:

I – Documentação relativa ao imóvel onde será exercida a atividade;

II – Em caso de terceiro, autorização firmada em cartório do proprietário do imóvel para a exploração.

III – Planta do imóvel, discriminando a situação e área a ser explorada, com indicação do relevo, por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, bem

como a localização das instalações, construções, logradouros, mananciais e cursos d'água situados em uma faixa de 100 metros em torno da área a ser explorada;

IV – perfis do terreno em três vias.

V – Autorização do órgão ambiental competente.

§ 3º - Na exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério do município, os documentos indicados nos incisos III e IV do parágrafo anterior.

Art. 173 – A licença para a exploração será sempre com prazo determinado e não superior a dois (02) anos, podendo ser renovada a cada interstício, desde que preenchidos as exigências deste Código e à legislação ambiental.

Parágrafo único – Será interditada a exploração ou parte dela, ainda que licenciada, caso seja verificada que sua exploração acarreta perigo ou danos à vida ou à propriedade.

Art. 174 – Ao conceder a licença, o Município poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Art. 175 – As renovações de licença para exploração serão feitas através de requerimento, instruído com a licença anterior.

Art. 176 – O desmonte das pedreiras poderá ser feito a frio ou a fogo.

Art. 177 – Não será permitida a exploração de pedreiras no perímetro urbano da cidade, vilas e povoados.

Art. 178 – A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I – Declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II – Intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

III – Içamento da bandeira vermelhas antes da explosão, de forma visível à distância, além de placas e outros indicativos alertando sobre o perigo;

IV – Toque, por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta seguida de aviso, em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 179 – A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer as seguintes condições:

I – As chaminés serão construídas de molde a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou outras emanações nocivas, aqui incluídas as sonoras;

II – Quando as escavações facultarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 180 – O Município poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto de exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução de galerias de águas.

Art. 181 – É proibido a extração de areia em todos os cursos de água e seus mananciais dentro do Município.

Art. 182 – A infração a qualquer norma estabelecida nos artigos deste capítulo acarretará multa no valor de 80 (oitenta) UFIR (unidade fiscal de referência).

Capítulo XI

Dos muros e cercas

Art. 183 – Os proprietários de terrenos são obrigados a mura-los dentro dos prazos fixados pelo município.

Art. 184 – Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinados concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do disposto no Código Civil pátrio.

Parágrafo único – Concorrerão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas e animais.

Art. 185 – Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I – Cercas de arame farpado ou liso, com um mínimo de 4 (quatro) fios, e altura mínima de 1,40 metros;

II – Cercas vivas, amparadas por estaqueamento e fios, de espécies adequadas e resistentes;

III – Telas metálicas com altura mínima de 1,50 metros.

Art. 186 – Será aplicada multa no valor de 50 (cinqüenta) UFIR (unidade fiscal de referência) a todo aquele que:

I – Fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;

II – Danificar, por qualquer modo, no todo ou em parte, cercas existentes.

Capítulo XII
Dos anúncios e cartazes

Art. 187 – A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença do Município e do pagamento da respectiva taxa.

§ 1º - Inclui-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, programas, avisos, anúncios, mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Inclui-se na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora expostos em terrenos próprios ou de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

§ 3º - Não será permitida a utilização da arborização pública para colocar cartazes, anúncios, cabos e fios, nem para suporte, apoio e instalação de qualquer natureza ou finalidade.

Art. 188 – A propaganda em lugares públicos por meio de amplificadores de voz ou similares ou projetores de imagem, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da respectiva taxa.

Art. 189 – Não será permitida a colocação de anúncios e/ou cartazes quando:

I – Pela sua natureza, provoque aglomeração prejudicial ao trânsito;

II – De alguma forma prejudique o aspecto paisagístico da cidade, seu panorama natural, monumentos típicos e/ou tradicionais e/ou tradicionais;

III – Sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV – Obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas, janelas e respectivas bandeiras;

V – Fizerem publicidade de cigarros e/ou bebidas alcoólicas ou que com estes haja qualquer associação;

VI – Contenham incorreções de linguagem e/ou imagens que atentem contra a moral e os bons costumes.

Art. 190 – O pedido de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes e anúncios deverá mencionar:

I – A indicação dos locais onde serão colocados;

II – A natureza do material utilizado na confecção dos mesmos;

III – As dimensões;

IV – As cores, dizeres e imagens utilizadas.

Art. 191 – Tratando-se de anúncios luminosos, o pedido deverá indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo único – Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,5 metros.

Art. 192 – Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, devendo ser renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias a critério da fiscalização.

Art. 193 – Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitos as formalidades exigidas por este Código, serão retirados e apreendidos pelo Município até o seu efetivo cumprimento, sem prejuízo do pagamento da multa estipulado no artigo 194 deste Código.

Art. 194 – A infração de qualquer artigo deste capítulo acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de 50 (cinqüenta) UFIR (unidade fiscal de referência).

Título IV

Do funcionamento do Comércio e da indústria

Capítulo I

Da licença dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços

Seção I

Da indústria e do comércio localizado

Art. 195 – Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestacional de serviços poderá funcionar no Município sem prévia licença, concedida a requerimento do interessado e mediante o pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo único – O requerimento deverá especificar com clareza:

I – O ramo do comércio, da indústria ou do serviço;

II – O montante do capital investido;

III – O local onde o requerente pretenda exercer suas atividades.

Art. 196 – Não será concedida a licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadrem dentro das proibições deste Código.

Art. 197 – A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, peixarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e congêneres será sempre precedida do alvará sanitário.

Art. 198 – Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará em local visível e o exibirá sempre que for solicitado pela autoridade competente.

Art. 199 – Para mudança de estabelecimento comercial, industrial ou de serviços deverá ser solicitada permissão ao município, mediante requerimento fundamentado e prévia vistoria do Município.

Art. 200 – A licença de localização será cassada ou não será concedida:

I – Quando se tratar de ramo de negócio diferente do requerido;

II – Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego e da segurança pública;

III – Se o proprietário se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a faze-lo;

IV – Por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado e lacrado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem licença expedida em conformidade com o que preceitua esta lei.

Seção II

Do comércio ambulante

Art. 201 – O exercício do comércio ambulante dependerá de licença especial, que será concedida de conformidade com a legislação tributária do município.

§ 1º - Não se considera comércio ambulante, para efeitos deste artigo, a reunião eventual de industriais e/ou comerciantes em feiras e/ou exposições de produtos manufaturados.

§ 2º - Para dar efetividade ao disposto no artigo anterior é vedada à concessão de alvará de funcionamento a grupos de industriais ou comerciantes que, em conjunto ou isoladamente, promoverem, sob denominação de feiras e exposições, a venda eventual de produtos manufaturados, diretamente ao consumidor salvo mediante prévia manifestação da respectiva entidade representativa da indústria ou do comércio com área de jurisdição do Município.

Art. 202 – Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais:

I – Número da inscrição;

II – Residência do comerciante ou responsável;

III – Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ 1º – O vendedor não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, será notificado para regularizar sua situação, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da intimação.

§ 2º - Não sendo regularizada a situação, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 203 – É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I – estacionar a uma distância mínima de 25 metros das entradas das escolas;

II – Estacionar em logradouro público fora dos locais previamente destinados pelo município;

III – Impedir ou dificultar o trânsito de veículos e pedestres nas vias e logradouros públicos.

Art. 204 – A infração a quaisquer disposições dos artigos desta seção acarretará ao infrator a imposição de multa correspondente a 20 (vinte) UFIR (unidade fiscal de referência).

Capítulo II

Do horário de Funcionamento

Art. 205 – Respeitadas as normas de proteção ao trabalho, as disposições da Constituição Federal e legislação ordinária referente aos contratos de trabalho, o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços do Município, iniciar-se-ão após as 05:30 horas e encerrarão às 22:00 horas, salvo as lojas de conveniências e as que ficarem em regime de plantão ou que prestam serviços essenciais, que terão horário livre.

§ 1º - É proibido a abertura dos comércios, industriais e prestadoras de serviços aos domingos e feriados, salvo se, atendido o interesse público, poderão funcionar em horários especiais aos domingos e feriados, mediante alvará, os seguintes estabelecimentos:

I – Varejistas hortifrutigranjeiros, de 5 às 12 horas;

II – Feirantes, de 5 às 12 horas;

III – Açougues e varejistas de carne fresca, de 5 às 12 horas;

IV – Padarias, de 5 às 12 horas;

V – restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e similares, das 10 às 24 horas.

VI – Agências de aluguel de bicicletas, motocicletas e similares, de 8 às 20 horas;

VII – Cafés e leiterias, de 5 às 12 horas;

VIII – Carvoarias, distribuidoras de gás e similares, de 6 às 12 horas;

IX – Lojas de flores, de 7 às 12 horas;

X – Distribuidores de jornais e revistas, de 5 às 18 horas;

XI – danceterias e outras casas de diversão, de 20 às 4 horas;

XII – Locadora de vídeos, dvd e similares, de 8 às 20 horas.

§ 2º - Excetua-se desta obrigação os estabelecimentos cujo horário de funcionamento esteja definido por lei municipal.

Capítulo III

Dos defensivos agrícolas e agrotóxicos

Art. 206 – A comercialização e a aplicação de defensivos agrícolas, em especial os agrotóxicos das classes I e II, somente serão permitidos se prescritos em receituários agronômicos, com observância da legislação em vigor.

Art. 207 – Os estabelecimentos que revendem defensivos agrícolas, deverão manter depósitos fechados, de modo que o vazamento destes produtos não venha contaminar a população, os animais e meio ambiente.

Art. 208 – O Município fiscalizará o transporte de produtos reconhecidamente tóxicos, especialmente os destinados à agricultura e pecuária, sendo vedado tráfego em veículos inadequados.

Art. 209 – É vedada a importação de resíduos tóxicos nacionais e estrangeiros para serem armazenados, processados ou eliminados do município.

Capítulo IV

Da aferição de pesos e medidas

Art. 210 – As transações comerciais em que intervenham medidas ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.

Art. 211 – Os instrumentos de pesos e medidas, utilizados no comércio, indústria e outros estabelecimentos deverão ser aferidos anualmente.

§ 1º - A aferição deverá ser feita no próprio estabelecimento, recolhida aos cofres públicos a respectiva taxa.

§ 2º - Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes serão aferidos em local indicado pelo Município.

Art. 212 – A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com padrões metrológicos e na aposição de carimbo oficial do Município aos que forem julgados legais.

Art. 213 – Não serão aceitos os pesos de madeira, pedra, argila ou substância equivalente.

Art. 214 – O Município poderá, a qualquer tempo, proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesos e medidas, utilizados por pessoas ou estabelecimentos a que se refere o artigo 215 deste Código.

Art. 215 – Os estabelecimentos comerciais e industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de pesos e medidas a serem utilizados em transações comerciais.

Art. 216 – Será aplicada multa no valor de 100 (cem) UFIR (unidade Fiscal de referência) àquele que:

I – Usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos, utensílios de pesos e medidas que não sejam baseados no sistema métrico decimal;

II – Deixar de apresentar para exame, anualmente, ou quando exigidos, os aparelhos e instrumentos de pesos e medidas utilizados na compra e venda de produtos;

III – Usar aparelhos ou instrumentos de pesos e medidas viciados.

Título V

Das disposições finais

Capítulo único

Art. 217 – Para efeito deste Código, a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) é aquela fixada pelo Governo Federal.

Parágrafo único – No cálculo e fixação das multas serão desprezadas as frações inferiores a R$ 0,10 (dez centavos).

Art. 218 – Este Código entrará em vigor em 1º de janeiro de 2002.

Art. 217 – Fica revogada a lei 16/93, de 09 de novembro de 1993 e demais disposições em contrário.

Brasilândia do Tocantins, 29 de novembro de 2001.

JOÃO EMÍDIO FELIPE DE MIRANDA
Prefeito Municipal